



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 15588.720561/2023-47 |
| ACÓRDÃO | 2102-004.336 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 8 de abril de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019

PEDIDO DE PERÍCIA. NEGATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Enunciado Súmula CARF Nº 163.

RISCO OCUPACIONAL.

Sendo adverso o ambiente de trabalho, sujeitando o trabalhador a riscos ocupacionais que lhe exigem uma redução da sua vida útil laboral, caracterizada pela aposentadoria especial, é devida a contribuição adicional para o GILRAT. Compete à empresa comprovar a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador aos efeitos dos riscos ocupacionais a níveis legais de tolerância. A contribuição adicional é devida quando tais medidas não são suficientes para afastar o direito a concessão da aposentadoria especial.

RISCO OCUPACIONAL BENZENO. AVALIAÇÃO QUALITATIVA.

Trata-se de elemento cuja aferição é qualitativa, uma vez que a sua periculosidade é jures et de jure, absoluta, sem espaço para relativização, não cabendo avaliar a exposição quantitativa, uma vez que a simples presença deste elemento no ambiente de trabalho já é suficiente para o devido enquadramento.

RISCO OCUPACIONAL RUÍDO. PROTETOR AURICULAR. INEFICÁCIA.

O risco ocupacional ruído produz efeitos auriculares (no sistema auditivo do trabalhador) e extra-auriculares (disfunções cardiovasculares, digestivas, psicológicas e decorrentes das vibrações ósseas causadas pelas ondas sonoras). O fornecimento de protetores auriculares aos trabalhadores não é eficaz para neutralizar todos os efeitos nocivos do

risco ocupacional ruído. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Tese II - STF TEMA 555. e Art. 290, parágrafo único da IN PRES/INSS n. 128/2022).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Márcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Cleber Alex Friess (Presidente) e de forma não presencial os conselheiros Yendis Rodrigues Costa e Fernando Gomes Favacho (Substituto).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 108-046.201 – 32ª TURMA/DRJ08 de 27 de março de 2025 que, por UNANIMIDADE, considerou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada.

Relatório Fiscal (fls 07/18)

Em 30/09/2023 foi lavrado auto de infração em face do Sujeito Passivo, ora RECORRENTE, de lançamento de crédito previdenciário relativo ao período de 01 a 12/2019 (inclusive 13º), decorrente da falta de recolhimento do adicional à contribuição ao GILRAT, destinado ao financiamento da aposentadoria especial, incidente sobre a remuneração de segurados empregados expostos, de forma permanente, a agentes nocivos benzeno e ruído acima do limite legal de tolerância de 85 dB, no âmbito da Refinaria Duque de Caxias – REDUC.

Conforme apurado em procedimento fiscal, restou comprovada, com base em documentos técnicos apresentados pela própria empresa (LTCAT, PPRA e PPEOB), a efetiva exposição de trabalhadores ao agente químico cancerígeno benzeno, cuja avaliação se dá por critério qualitativo, inexistindo nível seguro de exposição, bem como ao agente físico ruído acima dos limites legais, cuja aferição se dá por critério quantitativo, sendo ineficaz o uso de EPI para descaracterização da especialidade, conforme entendimento firmado pelo STF no ARE nº 664.335.

Identificados os segurados expostos a tais agentes, a fiscalização apurou, por competência, a base de cálculo do adicional devido, aplicando a majoração de 6% sobre a alíquota básica do GILRAT, em razão de atividades ensejadoras de aposentadoria especial após 25 anos, nos termos do art. 57, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.213/91 e do Anexo IV do RPS.

Em razão da omissão no recolhimento da contribuição adicional devida, foi aplicada multa de ofício de 75%, nos termos do art. 35-A da Lei nº 8.212/91 c/c art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, acrescida de juros calculados com base na taxa SELIC.

Impugnação (fls 1790/1850)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 23/10/2023, na qual sustenta, em síntese, a inexistência de efetiva exposição dos trabalhadores a agentes nocivos em níveis aptos a caracterizar atividade especial, destacando que a autuação se lastreia em presunção de nocividade fundada em critério exclusivamente qualitativo, sem a necessária aferição técnica quantitativa da exposição, em afronta ao disposto nos arts. 57, §3º, e 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, que exigem a comprovação da efetiva exposição mediante laudo técnico emitido por profissional habilitado.

No tocante ao agente químico benzeno, a defesa aduz a impropriedade da adoção do critério qualitativo como suficiente à caracterização da especialidade, tendo em vista que a Instrução Normativa INSS nº 77/2015 suprimiu a previsão que autorizava a presunção de nocividade pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, de modo que a incidência da contribuição adicional pressupõe a demonstração de risco ocupacional específico acima dos limites de tolerância definidos na legislação trabalhista.

Assevera, ainda, que a legislação de regência não autoriza a criação de presunções quanto à exposição ocupacional, exigindo-se, para configuração do fato gerador, a superação dos Limites de Exposição Ocupacional (LEO), sendo certo que as medições ambientais realizadas pela própria contribuinte indicaram concentrações de benzeno significativamente inferiores aos parâmetros técnicos adotados, tais como 0,012 ppm, 0,018 ppm, 0,031 ppm e 0,2 ppm, valores estes substancialmente abaixo do limite de 0,5 ppm utilizado para caracterização da efetiva exposição, circunstância que descaracteriza o risco ocupacional específico e afasta a incidência da exação .

Sustenta, outrossim, que a mera identificação de agente de risco ambiental não se confunde com a efetiva exposição do trabalhador, sendo imprescindível a quantificação da exposição e a verificação de sua intensidade e duração, nos termos das Normas

Regulamentadoras nº 09 e nº 15 do MTE, sob pena de se admitir indevida presunção de nocividade.

Por fim, argumenta que a interpretação adotada pela fiscalização, ao admitir o recolhimento da contribuição adicional com base na simples possibilidade de exposição, viola o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ao ensejar a concessão de aposentadoria especial a trabalhadores não submetidos a condições efetivamente prejudiciais à saúde ou integridade física, impondo, assim, a improcedência da exigência fiscal.

Acórdão 1ª Instância (fls.3068/3123)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019

LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. BENZENO. AGENTES CANCERÍGENOS LINACH GRUPO 1. ANÁLISE QUALITATIVA. PRESUNÇÃO DO DANO. INEFICÁCIA DOS EPI/EPC.

O adicional destinado ao financiamento do benefício de aposentadoria especial incide sobre a remuneração dos segurados empregados expostos ao agente nocivo benzeno avaliado apenas de forma qualitativa, que considera a nocividade pela presença no processo produtivo e no ambiente laboral, independentemente de mensuração.

Havendo exposição a agente nocivo reconhecidamente cancerígeno para humanos, a presença no ambiente de trabalho já basta à comprovação da exposição efetiva do trabalhador, sendo suficiente a avaliação qualitativa e irrelevante, para fins de contagem especial, a utilização de EPI/EPC eficaz.

AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. INEFICÁCIA DE UTILIZAÇÃO DE EPI. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO.

As empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo “ruído” acima dos limites de tolerância não têm elidida, pelo fornecimento de EPI, a obrigação de recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Aposentadoria Especial.

Hipótese em que se aplica entendimento esposado no julgado do pleno do STF no ARE 664335, sessão 09/12/2014, em sede de Repercussão Geral, confirmando a Súmula 9 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais.

AGENTE NOCIVO RUÍDO. ANÁLISE QUANTITATIVA DE ACORDO COM METODOLOGIA DA FUNDACENTRO.

As empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo “ruído” a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A) estão obrigadas a recolher o adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE E VIABILIDADE.

A finalidade da prova pericial não é suprir deficiências probatórias das partes, senão esclarecer pontos controvertidos, indispensáveis para o convencimento do julgador, exigindo para a sua admissão a presença dos requisitos de necessidade e viabilidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.3131/3198)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 26/05/2025 no qual reitera a inexistência de efetiva exposição dos trabalhadores a agentes nocivos em níveis aptos a caracterizar atividade especial, sustentando que a autuação se baseia em presunção fundada na simples presença do agente benzeno no ambiente laboral, sem a indispensável comprovação de **exposição permanente, não ocasional nem intermitente**, conforme exigido pelo art. 57, §3º, da Lei nº 8.213/91

Aduz, como tese defensiva específica, que os próprios documentos ambientais analisados demonstram a **intermitência da exposição**, registrando-se, em diversos Grupos Homogêneos de Exposição – GHE, períodos sem qualquer exposição ao agente benzeno ao longo do ano de 2019, circunstância que afasta a caracterização de efetiva exposição e, por conseguinte, o próprio fato gerador da contribuição adicional

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido incorre em violação ao art. 201, §1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 103/2019, ao admitir a caracterização da exposição com base na ocupação ou no enquadramento em GHE, sem a necessária demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde

Em relação ao agente benzeno, argumenta a inaplicabilidade do Anexo 13-A da NR-15 às atividades desenvolvidas em refinarias de petróleo, por força do item 2.1 do referido Anexo, o qual expressamente exclui as atividades relacionadas ao armazenamento, transporte, distribuição e uso de combustíveis derivados de petróleo, hipótese em que deve ser adotado, subsidiariamente, o limite de tolerância previsto pela ACGIH (0,5 ppm), nos termos da NR-09.

Assevera que as medições ambientais realizadas indicaram concentrações de benzeno significativamente inferiores a tal parâmetro (0,012 ppm; 0,018 ppm; 0,031 ppm e 0,2 ppm), o que evidencia a inexistência de risco ocupacional específico e afasta a incidência da contribuição adicional.

Acrescenta, como fundamento não anteriormente suscitado, que avaliações técnicas realizadas na própria REDUC não detectaram níveis ocupacionais de benzeno superiores aos níveis populacionais, tampouco foram identificados, nos últimos dez anos, afastamentos de empregados por patologias relacionadas à exposição ao referido agente, circunstância que evidencia a eficácia das medidas de controle e dos equipamentos de proteção respiratória certificados pelo Ministério do Trabalho

Quanto ao elemento ruído a Recorrente sustenta que a fiscalização interpretou de forma equivocada o entendimento do STF ao presumir a ineficácia do EPI em casos de ruído. Argumenta que o precedente não afasta a possibilidade de neutralização da nocividade, mas apenas estabelece que a simples declaração no PPP não é suficiente para descaracterizar a especialidade. Assim, defende que é possível comprovar, por outros meios, a eficácia do EPI, inclusive com base em provas técnicas e periciais, o que afastaria tanto o direito à aposentadoria especial quanto a contribuição adicional.

No mérito, alega que não houve exposição acima do limite de 85 dB(A), conforme critérios da legislação aplicável (NR-15, NHO-01 e IN INSS nº 77/2015), pois os EPIs fornecidos reduziram os níveis de ruído a patamares inferiores ao limite de tolerância. Defende que a legislação previdenciária exige exposição efetiva ao agente nocivo, o que não se verifica quando há neutralização ou atenuação eficaz por meio de proteção individual.

Sustenta, ainda, que a própria normativa (Decreto nº 3.048/99 e IN RFB nº 971/2009) afasta a incidência da contribuição adicional quando comprovada a eliminação ou redução da exposição a níveis legais, desde que demonstrado o gerenciamento de riscos e o fornecimento adequado de EPIs, o que teria sido feito, inclusive com comprovação documental de entrega e treinamento.

Como reforço, invoca jurisprudência do CARF no sentido de que, comprovada por perícia a ausência de exposição a condições que ensejem aposentadoria especial, não se configura o fato gerador da contribuição ao GILRAT. Destaca que laudos técnicos e verificações in loco evidenciam que os EPIs utilizados são eficazes na redução do ruído, afastando a nocividade.

Por fim, conclui que não houve exposição efetiva acima dos limites legais, que os EPIs neutralizam o agente ruído e que, portanto, não se configura a hipótese de incidência da contribuição adicional, devendo o lançamento ser cancelado.

Alega, por fim, que a DRJ indeferiu indevidamente o pedido de prova pericial técnica, embora indispensável à verificação da permanência e intensidade da exposição, impondo-se a reforma da decisão recorrida diante da ausência de comprovação do trabalho permanente em condições especiais

Diferentemente das alegações já deduzidas em sede de impugnação, o presente recurso introduz teses defensivas adicionais, consistentes na **intermitência da exposição**, na **inaplicabilidade do Anexo 13-A da NR-15 às atividades com combustíveis derivados de petróleo**, na **vedação constitucional à caracterização da exposição por ocupação**, na **ausência de nex**

epidemiológico entre a atividade e adoecimentos relacionados ao benzeno, bem como na **necessidade de produção de prova pericial técnica**, circunstâncias que infirmam a ocorrência do fato gerador da exação.

Já quanto ao agente ruído, sustenta, inicialmente, que a autuação parte de interpretação equivocada do precedente do Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, ao presumir a ineficácia dos EPIs em relação ao agente ruído. Argumenta que o julgado fixou duas teses distintas, sendo a primeira de caráter geral, admitindo a neutralização da nocividade por EPI eficaz, e a segunda específica quanto ao ruído, apenas afastando a suficiência da simples declaração no PPP, sem vedar a comprovação técnica da efetiva neutralização. Assim, não se pode extrair do precedente a conclusão de que o EPI seja sempre ineficaz, mas apenas que sua eficácia deve ser demonstrada por outros meios probatórios, o que foi realizado no caso concreto.

Prossegue a Recorrente afirmando que, ao contrário do entendimento fiscal, houve comprovação da eficácia dos EPIs utilizados, inclusive com base em laudos, registros de entrega e treinamentos, os quais evidenciam a redução da exposição ao ruído a níveis inferiores aos limites legais. Destaca que a própria decisão do STF admite a evolução tecnológica e a possibilidade de neutralização do agente nocivo, reforçando que a análise deve ser concreta e não fundada em presunções abstratas.

No plano técnico, sustenta que não houve exposição acima do limite de tolerância de 85 dB(A), nos termos da legislação aplicável (NR-15, NHO-01 e IN INSS nº 77/2015), uma vez que, considerado o fator de atenuação dos EPIs, os níveis efetivos de ruído permaneceram dentro dos limites legais. Assim, ausente a exposição efetiva ao agente nocivo, inexistente o requisito para caracterização de atividade especial.

Acrescenta ainda, que a legislação previdenciária expressamente determina a consideração das medidas de proteção coletiva e individual na avaliação da exposição, sendo indevida a contribuição adicional quando tais medidas neutralizam ou reduzem o risco aos limites de tolerância, conforme o Decreto nº 3.048/99 e a IN RFB nº 971/2009. Nessa linha, sustenta que a exigência fiscal desconsidera normas que vinculam a análise à efetiva exposição e não ao risco presumido.

A defesa sustenta ainda a indevida incidência da contribuição adicional sobre o décimo-terceiro salário pago a empregados supostamente expostos a agente nocivo. Argumenta que essa contribuição possui natureza comutativa, vinculada ao custeio da aposentadoria especial, de modo que só pode incidir sobre parcelas que repercutem no cálculo desse benefício, conforme art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991.

Alega que o décimo-terceiro salário não integra o cálculo de benefícios previdenciários, nos termos do art. 29, §3º, da Lei nº 8.213/1991 e do art. 28, §7º, da Lei nº 8.212/1991, razão pela qual não pode servir de base para a contribuição adicional, sob pena de desvirtuar sua finalidade específica.

Destaca que, embora o STF admita a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro (Súmula 688), esse entendimento decorre do regime contributivo e solidário da previdência, o que não se aplica à contribuição adicional, que possui finalidade específica e vinculada.

Conclui que não há fundamento legal para a incidência da contribuição adicional sobre o décimo-terceiro salário, devendo tais valores ser excluídos do lançamento.

Por fim, invoca precedentes do CARF que reconhecem a descaracterização do tempo especial e a inexistência do fato gerador da contribuição adicional quando comprovada, por prova pericial, a eficácia dos EPIs na redução do ruído. Conclui, portanto, que, inexistindo exposição acima dos limites legais, resta afastada a hipótese de incidência da contribuição, devendo o lançamento ser cancelado.

Não houve contrarrazões por parte da PFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Assim, conhece-se o RECURSO.

Mérito

Quanto ao mérito a lide consiste em analisar se as condições de trabalho da RECORRENTE expõem os trabalhadores a riscos que justificam a majoração de 6% sobre a alíquota básica do GILRAT.

Como destacado pelo RELATÓRIO FISCAL e pelo Acórdão Recorrido, não restam dúvida da presença dos agentes nocivos mencionados, ruído e benzeno. A própria defesa admite a existência deles, embora argumente que as medidas tomadas são suficientes para afastar os danos de exposição a eles ou, ainda, no caso do benzeno argumenta que os níveis são irrisórios e a exposição é intermitente.

Contudo os agentes elencados, ruído e benzeno, já possuem tratamento consolidado neste Conselho, veja antecedentes da lavra deste relator:

Numero do processo: 15588.720390/2023-56

Turma: Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Jun 03 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Fri Jul 04 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2020 PEDIDO DE PERÍCIA. NEGATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Enunciado Súmula CARF Nº 163. RISCO OCUPACIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFASTAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. Sendo adverso o ambiente de trabalho, sujeitando o trabalhador a riscos ocupacionais que lhe exigem uma redução da sua vida útil laboral, caracterizada pela aposentadoria especial, é devida a contribuição adicional para o GILRAT. Compete à empresa comprovar a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador aos efeitos dos riscos ocupacionais a níveis legais de tolerância. A contribuição adicional é devida quando tais medidas não são suficientes para afastar o direito a concessão da aposentadoria especial. RISCO OCUPACIONAL BENZENO. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. Trata-se de elemento cuja aferição é qualitativa, uma vez que a sua periculosidade é jures et de jure, absoluta, sem espaço para relativização, não cabendo avaliar a exposição quantitativa, uma vez que a simples presença deste elemento no ambiente de trabalho já é suficiente para o devido enquadramento.

Numero da decisão: 2102-003.755

Numero do processo: 10580.721120/2020-76

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Apr 04 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Mon May 15 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Exercício: 2015, 2016, 2017 RISCO OCUPACIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFASTAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. Sendo adverso o ambiente de trabalho, sujeitando o trabalhador a riscos ocupacionais que lhe exigem uma redução da sua vida útil laboral, caracterizada pela aposentadoria especial, é devida a contribuição adicional para o GILRAT. Compete à empresa comprovar a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador aos efeitos dos riscos ocupacionais a níveis legais de tolerância. A contribuição adicional é devida quando tais medidas não são suficientes para afastar o direito a concessão da aposentadoria especial. RISCO OCUPACIONAL

BENZENO. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. Trata-se de elemento cuja aferição é qualitativa, uma vez que a sua periculosidade é jures et de jure, absoluta, sem espaço para relativização, não cabendo avaliar a exposição quantitativa, uma vez que a simples presença deste elemento no ambiente de trabalho já é suficiente para o devido enquadramento. RISCO OCUPACIONAL RUÍDO. PROTETOR AURICULAR. INEFICÁCIA. O risco ocupacional ruído produz efeitos auriculares (no sistema auditivo do trabalhador) e extra-auriculares (disfunções cardiovasculares, digestivas, psicológicas e decorrentes das vibrações ósseas causadas pelas ondas sonoras). O fornecimento de protetores auriculares aos trabalhadores não é eficaz para neutralizar todos os efeitos nocivos do risco ocupacional ruído. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (Tese II - STF TEMA 555. e Art. 290, parágrafo único da IN PRES/INSS n. 128/2022). DEMONSTRAÇÕES AMBIENTAIS. PPEOB, PPRA. E PPP. INFORMAÇÕES INCOERENTES. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. Comprovada nos autos a divergência entre os dados dos perfis profissiográficos previdenciários e os dados dos demais documentos ambientais da empresa, que apontam a presença de benzeno no ambiente de trabalho, resta impossibilitada a identificação direta dos segurados expostos ao agente nocivo, impondo o arbitramento da base de cálculo da contribuição adicional para o GILRAT, considerando a remuneração paga pela empresa aos trabalhadores integrantes dos grupos homogêneos de exposição apontados no PPEOB e no PPRA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO. O pedido de diligência ou perícia deve ser indeferido quando a autoridade julgadora o considerar prescindível ou impraticável, dispondo de elementos suficientes para formar a sua convicção sobre a matéria. Aplicação do Enunciado da Súmula CARF 163.

Numero da decisão: 2402-011.204

De fato o Acórdão da 1ª instância seguiu a mesma linha mencionada acima, senão vejamos trechos (fls.3087 e ss):

Em consonância com os dispositivos acima citados, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, vigente à época dos fatos geradores aqui discutidos, fez previsão quanto a adoção da avaliação qualitativa para os agentes cancerígenos, desta forma:

Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 de 21 de janeiro de 2015

Art. 284. (...)

Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de

1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 (grifei)

Ou seja, a legislação previdenciária é clara ao definir que os agentes constantes do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que integram o Grupo 1 da LINACH (agente comprovadamente cancerígeno em humanos), presentes no ambiente de trabalho, serão avaliados de forma qualitativa, sendo suficiente sua presença no ambiente do trabalho para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador (§ 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99).

Conclui-se do exposto, que não há qualquer ilegalidade no lançamento da contribuição adicional para o custeio da aposentadoria especial, pois embasado nos elementos fáticos apurados nos documentos apresentados pela empresa e com fundamento no artigo 57, § 6º da Lei nº 8.213/91 e legislação correlata citada no relatório fiscal.

....

E veja-se que a exposição do trabalhador ao agente nocivo benzeno no processo produtivo da Refinaria restou comprovado, conforme extraio dos seguintes trechos do relatório fiscal:

Analisamos por amostragem os documentos apresentados pela empresa fiscalizada, destacando-se os seguintes: o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT); o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA); o Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno (PPEOB); e a planilha eletrônica preenchida pelo contribuinte com informações extraídas dos PPRA e LTCATs dos trabalhadores, conforme solicitado no TIF nº 01.

A planilha eletrônica apresentada pelo contribuinte em resposta ao TIF nº 01 identificou os segurados expostos ao benzeno e/ou ao ruído, ou seja, o trabalhador pode estar exposto a um ou aos dois agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Desses trabalhadores, selecionamos aqueles expostos a ruídos acima do limite legal de 85 dB, e, em relação ao benzeno, foi feita a seleção pelo critério qualitativo, e havendo a presença desse agente nocivo, em qualquer concentração de ppm maior que zero no ambiente de trabalho do segurado – conforme o GHE no qual o trabalhador se encontra, faz-se necessário recolher o adicional do GILRAT.

Assim, , passamos a análise do tratamento legal dispensado ao **ELEMENTO QUÍMICO BENZENO.**

Trata-se de elemento cuja aferição é qualitativa, uma vez que a sua periculosidade é *jures et de jure*, absoluta, sem espaço para relativização, não cabendo avaliar a exposição efetiva, uma vez que a simples presença deste elemento no ambiente já é suficiente para tipificá-lo, isto é o que dispõe a legislação previdenciária vigente.

Segundo o Instituto Nacional do Câncer (INCA¹- negritei):

O benzeno está entre os dez maiores problemas químicos para a saúde pública global, demandando medidas de prevenção à exposição a esse agente químico.

É altamente inflamável, volátil, pouco solúvel em água e miscível na maior parte dos solventes orgânicos, o que pode facilmente provocar contaminação atmosférica. Por ser uma substância altamente tóxica e cancerígena, exige maior controle e precaução, **admitindo-se que não há limite seguro de exposição** (IARC, 2012; WHO, 2010).

Segundo a OMS, o benzeno é altamente perigosos e pode afetar negativamente a saúde da população e o meio ambiente, quando exposta a esse agente. A OMS o classifica entre os dez maiores problemas químicos para a saúde. Seu uso está restrito a indústrias e laboratórios que o produzam, bem como **constituente de combustíveis derivados de petróleo e nas análises laboratoriais** nas quais não haja outra substância que o substitua (BRASIL, 1995b).

No trabalho:

A exposição ocupacional ao benzeno ocorre em diversos setores incluindo indústrias químicas e petroquímicas, siderúrgicas e locais revendedores de derivados de petróleo, como os postos de combustíveis (GERALDINO et al., 2020).

Mesmo entendimento consta na NR15, Anexo 13-A (Portaria SEPRT n.º 1.359, de 09 de dezembro de 2019 11/12/19):

6.1. O princípio da melhoria contínua parte do reconhecimento de que o benzeno é uma substância comprovadamente carcinogênica, para a qual não existe limite seguro de exposição.

O benefício da aposentadoria especial é regulado pela Lei 8213/1991, a qual em seu Art. 58, assim dispõe (negritei):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo

¹ <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/causas-e-prevencao-do-cancer/exposicao-no-trabalho-e-noambiente/solventes/benzeno>

técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

A relação mencionada no caput do Artigo supracitado, encontra-se no Anexo II Decreto nº. 3.048, de 1999 (agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho), o qual menciona a presença de Benzeno e seus homólogos tóxicos nas instalações petroquímicas onde se produz benzeno, dentre outros.

Outro ponto importante a ser destacado é que a presença do elemento BENZENO é inconteste, não sendo objeto de questionamento pelo RECORRENTE, e que a NR 09 mencionada na impugnação no RECURSO VOLUNTÁRIO, a qual menciona ACGIH – (American Conference of Governmental Industrial Hygienists) como fonte admissível dos limites toleráveis do BENZENO, é, na realidade, norma genérica de proteção de riscos ambientais, não servindo em hipótese alguma para afastar a presunção absoluta do risco do BENZENO.

Ademais, deve-se sempre ter em mente que as normas de proteção ao trabalhador devem ser interpretadas considerando os princípios da proteção social, da dignidade da pessoa humana e do *in dubio pro misero*, dentre outros. Portanto, mesmo que hipoteticamente estivéssemos em aparente conflito de normas, o que não é o caso, deve prevalecer aquela que melhor contempla os princípios citados.

Logo a discussão acerca da verificação de limites aceitáveis da presença do BENZENO aptos a afastar o presente auto, revela-se inócuo. Não se olvidando de que não existe limite seguro para o BENZENO nestes ambientes. Abaixo Portaria do MS sobre o assunto, negritei:

ANEXO LXVIII NORMAS DE VIGILÂNCIA À SAÚDE DOS TRABALHADORES EXPOSTOS AO BENZENO (Origem: PRT MS/GM 776/2004, Anexo 1)

4- DIRETRIZES

4.1- Diagnóstico da Intoxicação Ocupacional pelo Benzeno

4.1.1 - Introdução: O benzeno é um mielotóxico regular, leucemogênico e cancerígeno, **mesmo em baixas concentrações**. Outras alterações podem

também ocorrer como descrito a seguir. Não existem sinais ou sintomas patognomônicos da intoxicação.

Assim, diante do exposto, considerando não ser admitido juridicamente a avaliação quantitativa da exposição ao elemento químico BENZENO, como pretende a RECORRENTE, nego, neste ponto, o recurso apresentado e mantenho a decisão recorrida.

QUANTO AO ELEMENTO RUÍDO, nos termos do Acórdão recorrido (fls. 3108 e ss):

Do Lançamento do Adicional Aposentadoria Especial/Agente Nocivo Ruído

A impugnante sustenta que houve interpretação equivocada do julgado do STF nº Recurso Extraordinário com Agravo/ARE 664.335, desconsiderando a fiscalização as conclusões dos LTCAT e não levando em consideração a redução da exposição ao ruído promovida pelos EPI.

Vejamos.

No presente caso, a fiscalização identificou nos documentos ambientais solicitados, dentre estes o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais/PPRA, que a avaliação do ruído de determinados empregados encontrava-se acima do limite de tolerância de 85 dB(A).

Como é cediço, o Anexo IV, a que se refere o art. 68 do Regulamento da Previdência Social/RPS aponta, no código 2.0.1, aposentadoria especial aos 25 anos de exposição do trabalhador ao agente ruído a níveis superiores a 85 decibéis:

....

No caso, constatado nos documentos apresentados pela impugnante que houve exposição dos segurados ao agente nocivo ruído em Níveis de Exposição Normalizados/NEN superiores a 85 dB(A), pergunta-se: os equipamentos de proteção individual/EPI irão afastar a futura concessão de aposentadoria especial?

No caso do ruído, Não!

Neste ponto, decisões judiciais foram consolidando este entendimento. Veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (julgamento em 13/10/2003 e publicação em 05/11/2003) com o seguinte enunciado:

SÚMULA nº 09

Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Brasília, 13 de outubro de 2003. Ministro Ari Pargendler Presidente da Turma de Uniformização. (grifei)

Conforme apontado pela fiscalização, o Supremo Tribunal Federal apreciou o assunto (tratado na Súmula nº 9), no Tema STF 555 – Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial e decidiu especificamente quanto ao agente nocivo ruído:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (grifei)

Verifica-se que a RECORRENTE tenta interpretar a decisão do STF relativa ao tema 555 de forma a justificar a sua linha de defesa, se afastando do que realmente foi afirmado, pois se concentra na Tese I, que afasta a aposentadoria especial quando a exposição ao risco à saúde for neutralizada pelo fornecimento e uso de EPIs.

Porém, olvida-se do afirmado na Tese II, que trata especificamente da exposição a ruídos acima dos limites legais constatados no PPP, pois mesmo a utilização de EPI não é capaz de afastar o direito a aposentadoria especial. A RECORRENTE tenta adequar a situação verificada em suas instalações, notadamente em relação ao RUÍDO, a previsão genérica de mitigação de risco com a utilização dos EPIs.

O fato da Tese mencionada não se referir especificamente aos “*protetores auriculares, efeitos extra-auditivos ou qualquer matéria fática levantada pela fiscalização*”, revela-se insuficiente para o seu afastamento, uma vez que tanto a situação fática quanto o Tema 555 do STF, notadamente a Tese II, tratam da mesma matéria, exposição ao ruído, e os protetores auriculares são espécies do gênero EPI (Equipamento de Proteção Individual), não merecendo, portanto, ser acolhido tal argumento.

Ainda em relação a ineficácia dos protetores auriculares para afastar a caracterização da atividade como especial para fins de aposentadoria, vide Art. 290 e parágrafo único da IN PRES/INSS n. 128/2022, *negritei*:

Art. 290. Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

Parágrafo único. **Nos casos de exposição do segurado ao agente nocivo ruído, acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador o âmbito o**

Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sobre a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o enquadramento como atividade especial para fins de aposentadoria.

Dizer que a referida tese não pode ser aplicada, pois se trata de assunto diferente, qual seja, a concessão de aposentadoria especial, também não parece correto, pois a previdência social é uma relação atuarial, na qual a proteção social visada está inexoravelmente ligada ao seu financiamento. Logo, para que o trabalhador possa fazer jus ao benefício da aposentadoria especial, faz-se necessário que esta tenha sido financiada de alguma forma, o que obriga que os mesmos requisitos exigidos para concessão do benefício sejam observados para o seu custeio.

A corroborar tais entendimentos, cumpre-nos mencionar os seguintes enunciados do CRPS:

Enunciado CRPS nº 12/2019

O fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.

I - Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há direito à aposentadoria especial

II - A utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, a ruído acima dos limites de tolerância, ainda que considerados eficazes;

III - A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 3/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98, para qualquer agente nocivo.

Enunciado CRPS nº 13/2024

Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

I - Os níveis de ruído devem ser medidos, observado o disposto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), anexos 1 e 2, com aparelho medidor de nível de pressão sonora, operando nos circuitos de compensação - dB (A) para ruído contínuo ou intermitente e dB (C) ou dB (linear) para ruído de impacto.

II - Até 31 de dezembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NR-15, devendo ser aceitos ou o nível de pressão sonora pontual ou a média de ruído,

podendo ser informado decibelímetro, dosímetro ou medição pontual no campo "Técnica Utilizada" do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

III - Revogado.

IV - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da técnica/metodologia utilizada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou solicitada inspeção no ambiente de trabalho, para fins de verificar a técnica utilizada na medição.

Portanto, sem razão a RECORRENTE ao tentar afastar a presença do risco ambiental constatada pela fiscalização, comprovada pelos relatórios ambientais e PPPs juntados aos autos e confirmada pelo Acórdão, o que enseja a alteração da GILRAT.

Quanto a não incidência do adicional de aposentadoria especial sobre o décimo terceiro, vide antecedentes, *negrito nosso*:

Numero do processo: 10340.720796/2023-18

Turma: Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Dec 04 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Tue Jan 14 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/08/2018 a 31/12/2019 EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, assentou que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA. No caso da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual para neutralizar ou reduzir seus efeitos no ambiente de trabalho, não resta descaracterizado o tempo de serviço especial para aposentadoria e, conseqüentemente, é devida a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial. **EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVOS. ADICIONAL PARA CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PERÍODOS DE AFASTAMENTO E DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. As remunerações correspondentes ao décimo terceiro salário e aos afastamentos do trabalho**

determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, integram a base de cálculo da contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial.

Numero da decisão: 2102-003.551

Por fim, em relação ao pedido para realização de perícia técnica, esta revela-se de todo prescindível, cabendo a aplicação do teor da Súmula CARF 163:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Conclusão

Diante do exposto, conheço o RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO e, no mérito, nego provimento. É como voto.

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes